



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Ofício nº 583/2022 - GAB

Lapa, 24 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 71/2022, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria da Saúde, para a cessão funcional de servidor público municipal.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 71/2022, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTÓCOLO GERAL 2038/2022**  
Data: 24/08/2022 - Horário: 16:54  
Legislativo - PLO 71/2022

Ilmo. Sr.  
**GUSTAVO RIBAS DAOU**  
Presidente da Câmara Municipal  
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 24/08/2022 16:56 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p63057dat4adz7>





**PROJETO DE LEI N° 71, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria da Saúde, para a cessão funcional de servidor público municipal.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria da Saúde, para a cessão funcional do servidor Paulo Cesar Frisso Junior, Inscrito no CPF nº 073.071.239-75, ocupante do cargo efetivo de Médico Clínico Geral Diarista, para exercer cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar Porte II, com ônus para o Município da Lapa-PR.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Agosto de 2022.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2022 16:36 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p63067dac4adc7>





## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 71, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria da Saúde, para a cessão funcional de servidor público municipal.

Informamos que recebemos o Ofício nº 1529/22/DS encaminhado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, a solicitação de cessão do servidor Paulo Cesar Frisso Junior para o fim de assumir o cargo de diretor técnico do referido Hospital, sendo, portanto, função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento.

A cessão funcional tem como objeto a cooperação técnica entre os entes, em prol do interesse público, uma vez que o servidor prestará relevante serviço, contribuindo com as equipes do Hospital Regional da Lapa São Sebastião.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Agosto de 2022.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal





**ANEXO II**

**MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO**

Pelo presente instrumento, de um lado **MUNICÍPIO DA LAPA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.020.452/0001-05, com sede administrativa na Praça Mirazinha Braga, nº 87, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor Diego Timbirussu Ribas, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 8.065.913-0/PR e do CPF/MF nº 042.224.489-90, residente e domiciliado na Rua Pedro Mendes Camargo, nº 294, Centro, nesta cidade, doravante denominado **CEDENTE**, e de outro lado, **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, com sede administrativa em \_\_\_\_\_, por intermédio da Secretaria da Saúde, neste ato representada por \_\_\_\_\_, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, firmam o presente instrumento de convênio, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem como objeto a cooperação técnica entre os entes, através da cessão funcional, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, do servidor público municipal Paulo Cesar Frisso Junior, Inscrito no CPF nº 073.071.239-75, ocupante do cargo efetivo de Médico Clínico Geral Diarista, para exercer cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar Porte II, com ônus para o Município da Lapa-PR.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO**

O CESSIONÁRIO obriga-se a:

- I. Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, que deverá ser compatível com a dos servidores do CESSIONÁRIO, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade;



- II. Controlar a frequência do servidor cedido e informar ao CEDENTE, mensalmente, eventuais faltas ao serviço, assim como as ausências justificadas, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência; III. Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido esteja de conformidade com o disposto neste convênio;
- III. Na hipótese de prática de irregularidade sujeita a procedimento administrativo, o servidor cedido será devolvido ao CEDENTE com informações pormenorizadas dos fatos ocorridos, ficando sujeito ao seu respectivo regime disciplinar.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE**

O CEDENTE obriga-se a:

- I. Efetuar o pagamento de todas as despesas com remuneração, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os vencimentos do servidor cedido;
- II. Publicar o ato de cessão do servidor na imprensa oficial do Município.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente termo de convênio é 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Este convênio poderá ser rescindido automaticamente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou perla superveniência de norma legal ou evento que o torne formalmente inexequível.



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca da Lapa-PR para nele dirimirem toda e qualquer dúvida ou controvérsia oriunda do presente convênio e que não possa ser resolvida por consenso.

E, por assim estarem ajustados e acertados, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Lapa – PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**

Município da Lapa-PR

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretaria Estadual de Saúde

**TESTEMUNHAS:**

---

RG.:

---

RG.:

Ofício nº 1529/22/DS

Curitiba, 27 de Julho de 2022.

**Emenda:** Indicação do novo Diretor Técnico do HRLSS

Prezado Prefeito,

O Hospital Regional da Lapa São Sebastião (HRLSS) encontra-se sob gestão do Complexo Hospitalar do Trabalhador em decorrência da Resolução nº 263/2021 de 16 de março de 2021.

Conforme é de seu conhecimento temos ampliado a oferta de atendimento, em especial ao Município da Lapa com evidente benefício aos usuários do Sistema Único de Saúde da Região.

Neste projeto, com vistas a estruturar o Hospital para abertura de um Pronto Socorro Regional, gostaríamos de solicitar a disponibilização funcional do Dr. Paulo Cesar Frisso Junior, CPF nº 073.071.239-75, CRM 37.028, servidor de carreira do município da Lapa, ao HRLSS em virtude do processo de nomeação do referido médico para atuar como diretor técnico do hospital.

Salientamos a importância da parceria entre o Estado e o município neste projeto, e a relevância da contribuição deste profissional compondo junto com os demais diretores uma equipe qualificada e técnica.

Certo do acolhimento deste pedido, aproveitamos para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Dr. César Augusto Neves Luiz  
Secretário de Estado da Saúde do Paraná



Dr. Geci Labres de Souza Junior  
Diretor Superintendente do CHT

Ilustríssimo Prefeito  
**Diego Timbirussu Ribas**  
Prefeito do Município da Lapa



**COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR**

Av. República Argentina, 4406 – Curitiba/PR – Fone/Fax: (41) 3212-5709  
CEP: 81.050-000 E-mail: [complexo.hi@sesa.pr.gov.br](mailto:complexo.hi@sesa.pr.gov.br)  
[www.hospitaldotrabalhador.saude.pr.gov.br](http://www.hospitaldotrabalhador.saude.pr.gov.br)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Origem:** Processo Digital nº 20113/2022

**Assunto:** Cessão Funcional

**Interessado:** Gabinete do Prefeito

### PARECER nº 992/2022

#### I. DOS FATOS

Vem para análise desta Procuradoria indagação acerca da possibilidade de cessão funcional de servidor junto ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião, que está sob gestão do Complexo Hospitalar do Trabalhador.

Apreende-se do Ofício nº 1529/22/DS encaminhado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que há a solicitação de cessão do servidor Paulo Cesar Frisso Junior para o fim de assumir o cargo de diretor técnico do referido Hospital, sendo, portanto, função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento.

Em síntese é o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### **1. Da vinculação do parecer jurídico**

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.





## **2. Da cessão de servidores públicos**

De forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações. Nesse sentido, destacamos que tal cooperação deve ser materializada mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congênere.

A cessão deve estar sempre amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública e, em regra, não depende da anuência do servidor, já que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, *ex officio*, em prol do interesse público e da necessidade do serviço, desde que ela obedeça aos parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade.

Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

Outro requisito ou pressuposto para que a cessão seja realizada é a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à supremacia do interesse público na sua materialização.

Leciona DIÓGENES GASPARINI:

“segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição





e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública”<sup>1</sup>.

Também constitui requisito da cessão ter ela caráter temporário. Isso porque se destina à concretização de cooperação entre os órgãos cedente e cessionário durante período certo e determinado, e que, à luz do princípio da razoabilidade, não pode representar a eternização de situações funcionais, cuja execução deve sempre se dar em caráter excepcional, precário e transitório.

Além disso, a cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 101/2000, devendo, portanto, nesta hipótese, serem preenchidos os requisitos lá elencados, quais sejam: a) autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; b) convênio, acordo, ajuste ou congênero.

### **3. Da legislação municipal**

A Lei Orgânica do Município da Lapa-PR prevê, em seu art. 103:

“Art. 103 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que a Lei Maior do Município, em regra, veda a cessão de servidores públicos a outras entidades, prevendo, como exceção, apenas o caso de cessão a órgãos do Poder Executivo, no caso de servidores vinculados a esse Poder e a órgãos do Poder Legislativo, com relação a servidores públicos vinculados ao Legislativo.

Ainda, exige que haja comprovada necessidade ou que o servidor cedido exerça junto ao cessionário função de confiança. Visando regulamentar a norma acima

<sup>1</sup> GASPARI, Diógenes. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 18.

<sup>2</sup> “Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;  
II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.”





transcrita, a Lei Municipal nº 2.280/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, prevê:

**"Art. 145 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no artigo 10º e parágrafos da Lei Municipal 2183/08, nas seguintes hipóteses:**

**I – para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança;**

**II – nos casos previstos em lei específica;**

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria a ser publicada no Boletim Oficial do Município, na qual obrigatoriamente deverá constar, caso o ônus seja do cessionário, que é de sua responsabilidade o desconto, recolhimento e repasse ao LAPA PREVI, das contribuições previdenciárias originariamente devidas pelo cedente, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício nas Autarquias e Fundações integrantes da administração indireta do Município, que não tenha quadro próprio de pessoal, com ou sem ônus, para o cessionário."

Da análise da legislação supracitada, é possível concluir que a cessão de servidores do Município da Lapa pode ocorrer em duas hipóteses: a) para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança; ou b) nos casos previstos em lei específica.

Deste modo, o Estatuto previamente autoriza a cessão funcional de servidores, desde que os mesmos sejam cedidos para exercer a função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança. Nesse caso, ressalvando que o ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária.

Por outro lado, em caso de cessão para o exercício de outra função, ou ainda, em caso de inversão do ônus da cessão, há a necessidade de autorização legislativa, através de lei específica.

#### **4. Do caso concreto**

No caso concreto, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná requer cessão do servidor Paulo Cesar Frisso Junior para o fim de assumir o cargo de





diretor técnico do Hospital Regional da Lapa São Sebastião, sendo, portanto, função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento.

Diante das disposições do art. 145, da Lei Municipal nº 2280/2008, considerando que o ônus da cessão ficaria sob a responsabilidade do Município da Lapa-PR, há a necessidade de lei específica para autorizá-la, nos exatos termos do inciso II, combinado com o § 1º, do artigo acima referido.

Por fim, como a cessão de servidores públicos municipais a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, deve existir autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como a formalização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Destacamos que os convênios administrativos<sup>3</sup> são entendidos como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”<sup>4</sup>.

E, segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“o convênio é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada participante”. Segundo o autor, no Convênio, “a assunção de deveres destina-se a regular atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público”<sup>5</sup>.

O convênio distingue-se do contrato quanto com ele tenha um ponto em comum: o acordo. No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos; no convênio, os interesses das partes são recíprocos e ele é executado em regime de

<sup>3</sup> A Constituição Federal não se refere nominalmente aos convênios, mas os admite, implicitamente, ao dispor, no parágrafo único de seu art. 23, que “lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 377.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8ª Ed. São Paulo : Dialética, 2001, p. 668



mútua cooperação. Ainda, em relação aos convênios, a doutrina e a jurisprudência, há muito, consagram a inexigibilidade de licitação<sup>6</sup>.

Nesse sentido, é a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objeto comum, desejado por todos."<sup>7</sup>

Além disso, em nosso ordenamento jurídico, os convênios não adquirem personalidade jurídica<sup>8</sup>, permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns, o que nos leva a considerá-los, tão-somente, uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, podemos concluir que é possível a cessão funcional de servidor à Secretaria de Estado da Saúde, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Seja evidenciado o interesse público envolvido;
- b) A cessão seja realizada por prazo determinado;
- c) Existência de lei específica para autorizar a cessão, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo;

<sup>6</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª edição; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26ª edição; e STF, INq. 1.957-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, em 11.05.2005 (Informativo do STF 387, maio 2005).

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 377

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 378



- d) Formalização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres com o Estado do Paraná, nos termos da minuta anexa, e
- e) Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que deverá ser verificada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

É o parecer.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, 19 de agosto de 2022.

**RICARDO GUANABARA PREVEDELLO<sup>9</sup>**

Procurador Geral do Município

OAB/PR nº 55.168

**LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA<sup>10</sup>**

Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município

OAB/PR nº 82.680

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2022 11:47 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.atende.net/p62ffa27f95deb0>



<sup>9</sup> Assinado digitalmente

<sup>10</sup> Assinado eletronicamente na forma do art. 1º, § 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 24.043, de 01/04/2019



## ANEXO I

### MINUTA DE PROJETO DE LEI N°...., DE DE DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria da Saúde, para a cessão funcional de servidor público municipal.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria da Saúde, para a cessão funcional Paulo Cesar Frisso Junior, Inscrito no CPF nº 073.071.239-75, ocupante do cargo efetivo de **Farmacêutico Bioquímico**, para exercer **cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar Porte II**, com ônus para o Município da Lapa-PR.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em ... de ... de 2022

*Diego Ribas Timbirussu*  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2022 11:47 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.atende.net/p62ffa27f95deb>





## ANEXO II

### MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

Pelo presente instrumento, de um lado **MUNICÍPIO DA LAPA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.020.452/0001-05, com sede administrativa na Praça Mirazinha Braga, nº 87, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **Senhor Diego Ribas Timbirussu, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 890.157-0/PR e do CPF/MF nº 200.849.439-04, residente e domiciliado na Rua Senador Souza Naves, nº 1329, Centro, nesta cidade, doravante denominado CEDENTE**, e de outro lado, **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, com sede administrativa em \_\_\_\_\_, por intermédio da Secretaria da Saúde, neste ato representada por \_\_\_\_\_, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, firmam o presente instrumento de convênio, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem como objeto a cooperação técnica entre os entes, através da cessão funcional, ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, do servidor público municipal Paulo Cesar Frisso Junior, Inscrito no CPF nº 073.071.239-75, **ocupante do cargo efetivo de Farmacêutico Bioquímico, para exercer cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar Porte II, com ônus para o Município da Lapa-PR.**

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

O CESSIONÁRIO obriga-se a:



- I. Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, que deverá ser compatível com a dos servidores do CESSIONÁRIO, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade;
- II. Controlar a frequência do servidor cedido e informar ao CEDENTE, mensalmente, eventuais faltas ao serviço, assim como as ausências justificadas, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência;
- III. Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido esteja de conformidade com o disposto neste convênio;
- IV. Na hipótese de prática de irregularidade sujeita a procedimento administrativo, o servidor cedido será devolvido ao CEDENTE com informações pormenorizadas dos fatos ocorridos, ficando sujeito ao seu respectivo regime disciplinar.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE**

O CEDENTE obriga-se a:

- I. Efetuar o pagamento de todas as despesas com remuneração, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os vencimentos do servidor cedido;
- II. Publicar o ato de cessão do servidor na imprensa oficial do Município.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente termo de convênio é 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2022 11:47 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://c.atende.net/p62ffa27f95deb>



### **CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



**Parágrafo único.** Este convênio poderá ser rescindido automaticamente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou perla superveniência de norma legal ou evento que o torne formalmente inexequível.

### **CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca da Lapa-PR para nele dirimirem toda e qualquer dúvida ou controvérsia oriunda do presente convênio e que não possa ser resolvida por consenso.

E, por assim estarem ajustados e acertados, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Lapa – PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**DIEGO RIBAS TIMBIRUSSU**

Município da Lapa-PR

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretaria Estadual de Saúde

### **TESTEMUNHAS:**

---

RG.:

---

RG.:



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO GUANABARA**  
**PREVEDELLO:05276477990**  
052.764.779-90  
19/08/2022 11:47:25